SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202229 - DF (2026/0093828-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANTENOR FONTINELE DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	VICTOR HUGO ANELLI FERNANDES - DF068584
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
		CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA - DF041995
		NATHÁLIA MEGALE B. B. NARCISO - DF42301
		LUCIANA PACIFICI RANGEL - DF018181

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESERVA MATEMÁTICA. COISA JULGADA. SÚMULAS 284/STF E 83/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 284/STF.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) incide o óbice da Súmula 284/STF diante de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido; (ii) houve violação à coisa julgada (art. 502 do CPC) em razão do REsp 2.006.003/DF, quanto à competência e à responsabilidade pela recomposição da reserva matemática; e (iii) é legítima a exigência de recomposição prévia e integral da reserva matemática, apurada por estudo atuarial, como condição para revisão/recálculo do benefício de previdência complementar fechada, à luz dos Temas 955 e 1021 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A agravante impugnou suficientemente os fundamentos do acórdão recorrido, o que afasta a incidência da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA60313749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:09
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 85c1d8c8-52a2-4196-8490-097ef9694788

4. A orientação consolidada no STJ (Temas 955 e 1021) condiciona a concessão e a revisão de benefícios de previdência complementar fechada ao custeio prévio suficiente e à recomposição integral da reserva matemática, mediante apuração em liquidação por estudo técnico-atuarial, preservando o equilíbrio econômico-atuarial do plano. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. O REsp 2.006.003/DF reconheceu apenas a ilegitimidade da patrocinadora para litígios estritamente ligados ao plano previdenciário (Tema 936/STJ), sem dispor sobre a responsabilidade pela recomposição da reserva matemática. Inexiste violação à coisa julgada (art. 502 do CPC).

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido para afastar o óbice da Súmula 284/STF, conhecer do agravo e, em novo exame, não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:09
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 85c1d8c8-52a2-4196-8490-097ef9694788

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202229 - DF (2026/0093828-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANTENOR FONTINELE DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	VICTOR HUGO ANELLI FERNANDES - DF068584
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
		CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA - DF041995
		NATHÁLIA MEGALE B. B. NARCISO - DF42301
		LUCIANA PACIFICI RANGEL - DF018181

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESERVA MATEMÁTICA. COISA JULGADA. SÚMULAS 284/STF E 83/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 284/STF.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) incide o óbice da Súmula 284/STF diante de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido; (ii) houve violação à coisa julgada (art. 502 do CPC) em razão do REsp 2.006.003/DF, quanto à competência e à responsabilidade pela recomposição da reserva matemática; e (iii) é legítima a exigência de recomposição prévia e integral da reserva matemática, apurada por estudo atuarial, como condição para revisão/recálculo do benefício de previdência complementar fechada, à luz dos Temas 955 e 1021 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A agravante impugnou suficientemente os fundamentos do acórdão recorrido, o que afasta a incidência da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59843971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:19
Código de Controle do Documento: b415ee13-1a2b-4dc8-bb75-63d4a9525035

4. A orientação consolidada no STJ (Temas 955 e 1021) condiciona a concessão e a revisão de benefícios de previdência complementar fechada ao custeio prévio suficiente e à recomposição integral da reserva matemática, mediante apuração em liquidação por estudo técnico-atuarial, preservando o equilíbrio econômico-atuarial do plano. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. O REsp 2.006.003/DF reconheceu apenas a ilegitimidade da patrocinadora para litígios estritamente ligados ao plano previdenciário (Tema 936/STJ), sem dispor sobre a responsabilidade pela recomposição da reserva matemática. Inexiste violação à coisa julgada (art. 502 do CPC).

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido para afastar o óbice da Súmula 284/STF, conhecer do agravo e, em novo exame, não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por ANTENOR FONTINELE DE OLIVEIRA NETO, contra decisão monocrática de lavra da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial (art. 1042 do CPC).

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 122-123):

> EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. CONDIÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA PELO PARTICIPANTE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de instrumento interposto por participante de entidade fechada de previdência complementar, contra decisão que homologou laudo pericial em liquidação de sentença e condicionou o início do cumprimento da obrigação à prévia e integral recomposição das reservas matemáticas, mediante depósito judicial do valor apurado.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Verificar a legalidade da exigência de recomposição da reserva matemática como condição para o cumprimento da obrigação de recálculo do benefício.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a concessão e a revisão de benefícios no âmbito da previdência complementar fechada pressupõem o custeio prévio e a recomposição integral da reserva matemática, como forma de preservação do equilíbrio atuarial do plano (Temas 955 e 1021/STJ).
>
> 4. A decisão agravada está em consonância com a sentença transitada em julgado e com a orientação consolidada dos tribunais superiores, sendo legítima a exigência do aporte técnico-atuarial como condição para o cumprimento da obrigação.
>
> 5. Ainda que o STJ tenha reconhecido a ilegitimidade do Banco do Brasil, restabelecendo a sentença de origem, tal definição não afasta a possibilidade de

Documento eletrônico VDA59843971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:19
Código de Controle do Documento: b415ee13-1a2b-4dc8-bb75-63d4a9525035

o agravante buscar eventual ressarcimento em ação própria na Justiça do Trabalho, nos termos do Tema 1.166 do STF.

6. "(…)1. O reflexo das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria está condicionado à prévia recomposição da reserva matemática, conforme previsto na modulação de efeitos do REsp 1.312.736/RS (Tema 955). (…)" (0733613-61.2024.8.07.0000, Rel. Des. Sérgio Rocha, DJe 05/12/2024)

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 148-156), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 168-174.

Nas razões de recurso especial (fls. 182-191), a parte recorrente apontou violação ao art. 502 do CPC.

Sustentou, em síntese, violação à coisa julgada formada no REsp 2.006.003/DF, que declarou a incompetência da Justiça Comum para definir a responsabilidade pela recomposição da reserva matemática.

Contrarrazões apresentadas às fls. 199-217.

Em juízo de admissibilidade (fls. 220-222), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 224-236).

Contraminuta às fls. 240-251.

Em decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 269-274), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 284/STF.

Nas razões do Agravo Interno (fls. 278-289), a agravante sustenta a inaplicabilidade do óbice da Súmula 284/STF, a existência de impugnação específica e suficiente aos fundamentos do acórdão recorrido e a violação ao artigo 502 do CPC, por ofensa à coisa julgada formada no REsp 2.006.003/DF, que reconheceu a incompetência da Justiça Comum para definir a responsabilidade pela recomposição da reserva matemática.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece parcial acolhida.

1. De início, observa-se que a agravante efetivamente impugnou suficientemente todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Dessa forma, afasta-se a incidência do óbice da Súmula 284/STF, passando para a análise da tese de violação ao art. 502 do CPC, em razão da ofensa a coisa

Documento eletrônico VDA59843971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:19
Código de Controle do Documento: b415ee13-1a2b-4dc8-bb75-63d4a9525035

julgada formada no REsp 2.006.003/DF, que declarou a incompetência da Justiça Comum para definir a responsabilidade pela recomposição da reserva matemática.

No ponto, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 130-134):

> Na origem, trata-se de liquidação de sentença pelo procedimento comum proferida em ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada pelo agravante em face da agravada e do Banco do Brasil, objetivando o recálculo de sua aposentadoria, levando em consideração a sentença transitada em julgado na Reclamação Trabalhista nº 0000374- 40.2013.5.10.0007, a qual julgou parcialmente procedente a ação, condenando a PREVI ao recálculo do benefício, após prévia recomposição das reservas matemáticas pelo agravante, a serem apuradas em liquidação (IDs 20877602, 34116388, 178148597 e 198978425 - origem).
>
> Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão e a revisão de benefícios no âmbito da previdência complementar fechada estão condicionadas à existência de custeio prévio suficiente, de modo a preservar o equilíbrio atuarial do plano, conforme definido nos Temas 955 e 1021 dos Recursos Repetitivos:
>
> (...)
>
> No caso dos autos, a decisão agravada, em consonância com a orientação jurisprudencial, ressaltou que a sentença atribuiu à parte autora a incumbência de realizar a recomposição das reservas matemáticas necessárias. Ainda que a decisão proferida em grau de apelação tenha reconhecido a legitimidade e a responsabilidade do Banco do Brasil (ID 164598208), o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo em Recurso Especial nos autos de origem (ID 164598498, pág. 8), declarou a ilegitimidade do Banco do Brasil, restabelecendo-se, assim, os termos fixados na sentença de ID 34116388 e, por conseguinte, a obrigação da parte requerente de realizar as recomposição da reservas matemática.
>
> Importante ressaltar que não se ignora o entendimento do STF no Tema 1.166, o qual reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar ações que versem sobre o inadimplemento de obrigações do empregador relacionadas ao plano de previdência complementar. No entanto, tal definição não afasta a obrigação do participante de, no âmbito da Justiça Comum, cumprir o pressuposto técnico-atuarial para que seu benefício seja revisto.
>
> Tanto o STJ quanto o STF deixam claro que a entidade fechada não pode ser compelida a revisar o benefício sem que haja aporte equivalente à reserva necessária e eventuais prejuízos causados por inadimplemento do empregador devem ser buscados em ação autônoma na Justiça do Trabalho (Tema 955, tese II e Tema 1021, tese b).
>
> (...)
>
> Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão agravada, que apenas deu cumprimento ao que restou decidido com trânsito em julgado e em conformidade com a jurisprudência consolidada.
>
> Ressalte-se, por fim, que a decisão agravada não inviabiliza eventual ressarcimento pelo agravante contra o ex-empregador, Banco do Brasil, na Justiça do Trabalho, nos moldes do que prevê a tese firmada pelo STJ e reconhecido no próprio recurso.

À toda evidência, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no Tema 955/STJ, no sentido de a

Documento eletrônico VDA59843971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:19
Código de Controle do Documento: b415ee13-1a2b-4dc8-bb75-63d4a9525035

recomposição matemática deve ocorrer mediante contribuição do beneficiário e, conforme o caso, do patrocinador.

Precedentes:

> DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TEMA N. 955/STJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. Consoante modulação de efeitos contida no Tema n. 955/STJ: "(...) para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso".
>
> **2. Na hipótese, o acórdão estadual aplicou o entendimento firmado no Tema n. 955 do STJ, condicionando a concessão do benefício à recomposição matemática mediante contribuição do beneficiário e, conforme o caso, do patrocinador, e determinando a realização de cálculo atuarial na fase de liquidação de sentença, em observância ao que foi definido no julgamento do Tema n. 955 do STJ**.
>
> (...)
>
> 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, desprover o recurso especial. (AgInt no REsp n. 1.864.892/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022.) (grifa-se)

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. RESERVA MATEMÁTICA. SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> (...)
>
> 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para a preservação do equilíbrio econômico-atuarial dos fundos de previdência privada, a recomposição da reserva matemática deve ocorrer previamente à revisão do benefício, mediante apuração em fase de liquidação, conforme decidido no Tema 955 (REsp 1.312.736/RS), o que legitima a remessa da análise à fase posterior do processo.
>
> 4. É admissível a compensação dos valores devidos pelo participante com créditos que este possua perante a entidade, desde que apurada em cálculo atuarial, posicionamento reiterado pela Terceira e Quarta Turmas do STJ.
>
> (...)
>
> 7. Recurso desprovido. (AgInt no REsp n. 2.044.784/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Documento eletrônico VDA59843971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:19
Código de Controle do Documento: b415ee13-1a2b-4dc8-bb75-63d4a9525035

Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, em relação à ofensa ao decido no REsp 2.006.003/DF, diferente do alegado pelo insurgente, o acórdão desta Corte Superior somente declarou a ilegitimidade do Banco do Brasil, não havendo disposição acerca da recomposição da reserva matemática pelo beneficiário. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.
>
> 1. "A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma" (Tema 936).
>
> 2. Agravo interno desprovido.

Consequentemente, não resta caracterizada violação à coisa julgada.

2. Do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, conhecendo do agravo para não conhecer recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59843971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:19
Código de Controle do Documento: b415ee13-1a2b-4dc8-bb75-63d4a9525035

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.202.229 / DF

Número Registro: 2026/0093828-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07066680320258070000 07229064120188070001 7066680320258070000 7229064120188070001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTENOR FONTINELE DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: VICTOR HUGO ANELLI FERNANDES - DF068584
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
	BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
	CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA - DF041995
	NATHÁLIA MEGALE B. B. NARCISO - DF42301
	LUCIANA PACIFICI RANGEL - DF018181

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTENOR FONTINELE DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: VICTOR HUGO ANELLI FERNANDES - DF068584
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
	BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682

Documento eletrônico VDA60242447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:50
Código de Controle do Documento: 692bd448-7145-4e7e-bcb8-ed0c46765640

CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA - DF041995
NATHÁLIA MEGALE B. B. NARCISO - DF42301
LUCIANA PACIFICI RANGEL - DF018181

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:50
Código de Controle do Documento: 692bd448-7145-4e7e-bcb8-ed0c46765640